



COMUNICAÇÃO

DECRETO Nº 4931, de 03 de ABRIL de 2021

" Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 24, XII da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Considerando Decreto Estadual nº 15.644 de 31 de março de 2021;

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itaquiraí, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º - Ficam instituídas, em caráter excepcional, a partir de 05 de abril, em todo o território do Município de Itaquiraí-MS, medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), estando vedadas:

I - a circulação de pessoas e de veículos, a realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos das 21 às 05 horas.

II - quaisquer atividades, eventos e festividades em clubes ou residências, salões, chácaras e resorts, sejam em espaços públicos ou espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo, que possam acarretar aglomeração de pessoas, ficando vedado o funcionamento de locais como centros esportivos, balneários, clubes, salões e afins.

III - a realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos, sem observância:

a) da limitação de atendimento ao público de, no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;

b) do distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas presentes no local;

c) protocolo de biossegurança aplicável ao setor.

Parágrafo único: As restrições de horário estabelecidas no inciso I do caput deste artigo não se aplicam:

I - à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e a segurança, bem como em caso de emergência ou urgência;

II - aos serviços de saúde, aos serviços de transporte, aos serviços de fornecimento de alimentos e medicamentos por meio de delivery, às farmácias ou drogarias, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos restaurantes instalados no interior de postos de combustíveis localizados em rodovias e aos hotéis e serviços congêneres;

III - aos supermercados e mercados, dentre os quais não se incluem as conveniências, sendo expressamente vedados o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que for necessário acompanhamento especial e;

IV - aos transportes intermunicipais.

Art. 3º - Os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades públicas do Poder Executivo Municipal deverão adotar medidas que visem à segurança das pessoas e à ocupação segura dos ambientes de trabalho, sem prejuízo da continuidade das atividades e serviços públicos, ficando autorizados a regulamentar os regimes de trabalho dos servidores e o atendimento ao público, tais como:

I - priorização de realização de reuniões por meio de videoconferência ou de outros meios eletrônicos e, na impossibilidade, a determinação dos protocolos a serem seguidos para que estas ocorram de forma presencial em ambiente próprio;

II - limitação o percentual ou da quantidade de servidores que prestarão os serviços de forma presencial;

III - fixação de turnos de revezamento entre os servidores;

IV - fixação do regime de trabalho misto, com atividades presenciais e remotas;

V - determinação de ações para identificação, comunicação e afastamento de servidores com suspeitas, sinais e sintomas compatíveis com Covid-19.

Art. 4º - O Município de Itaquiraí - MS irá, a partir do recebimento dos imunizantes entregues pelo Estado, promover, imediatamente, a divulgação do calendário e realizar a vacinação da sua população, de forma organizada e contínua, nos turnos matutino, vespertino e noturno, bem como aos sábados e aos domingos.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.



Diário Oficial

ANO IX Nº 1697

Órgão de divulgação Oficial do município

Itaquirai MS

Criado pela Lei 550 de 21/02/2013

Segunda-feira, 05 de abril de 2021

Parágrafo único: as equipes referidas no caput deste artigo poderão realizar as ações de orientação, fiscalização e sanção administrativa mediante abordagem:

I - às pessoas que se encontrem em trânsito;

II - aos veículos de transporte intermunicipal (ônibus, vans ou veículos similares);

III - aos veículos de passeio (carros e motos);

IV - aos veículos de carga (caminhonetas e caminhões).

Art. 6º - A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às sanções legais, dentre elas as previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, incluídas a interdição, parcial ou total, e o cancelamento de alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da referida Lei, bem como sanção administrativa prevista nos artigos 16 e 17 deste Decreto.

Art. 7º - Fica determinada a obrigação de uso de máscaras de proteção individual para circulação no território do município, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 8º - Qualquer pessoa poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas neste Decreto por meio do número 190, nos termos do Decreto Estadual nº 15.644, de 31 de março de 2021.

Art. 9º - Fica mantido o uso obrigatório de máscaras, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.

Art. 10 - Fica proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados, no território do Município de Itaquirai/MS.

Parágrafo único: A parte infratora será notificada para deixar o Município imediatamente. Em caso de não cumprimento da determinação será aplicado sanção administrativa de apreensão das mercadorias, bem como o infrator estará sujeito as sanções criminais.

Art. 11 - Fica autorizado somente o embarque e desembarque náuticos na Praia da Amizade. Conseqüentemente, fica suspensa a visitação ou *camping*, inclusive aos moradores de Itaquirai-MS.

Art. 12 - Os velórios terão duração máxima de 02h00min.

Art. 13 - Em caso de descumprimento das medidas impostas por este Decreto, a parte infratora será multada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, em caso de novo descumprimento será dobrado. Havendo novo descumprimento, a multa será triplicada e assim sucessivamente.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas impostas neste decreto, por parte dos proprietários ou possuidores dos locais particulares identificados no inciso II, do Artigo 2º deste Decreto, a parte infratora será imediatamente multada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, em caso de novo descumprimento será dobrado. Havendo novo descumprimento, a multa será triplicada e assim sucessivamente.

Art. 15 - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor no dia 05 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito de Itaquirai/MS, 03 de abril de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO